



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 16:38:57.813 - Mesa

PL n.2333/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para a aquisição de veículos automotores pelos profissionais da educação escolar básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direcionamento de crédito para a aquisição de veículos pelos profissionais da educação escolar básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - profissionais da educação escolar básica: definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

II – veículos automotores: automóveis, motocicletas e bicicletas elétricas.

Art. 2º As instituições financeiras públicas federais ficam autorizadas a disponibilizar linha específica de financiamento para a aquisição de veículos por profissionais de educação, com as seguintes características:

I – taxa de juros anual limitada à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, vigente na data da formalização da operação;

II – prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento.

Art. 3º As operações de crédito de que trata o art. 2º serão realizadas com recursos oriundos do Fundo de Aval para a Geração de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

* C D 2 3 4 3 1 6 3 0 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234316302000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FUNPROGER – FAT).

§1º Os recursos previstos no caput deste artigo serão repassados às instituições financeiras oficiais concedentes e devem ser reembolsados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com remuneração decorrente da aplicação da TLP descontada por um fator redutor a ser definido pelo Poder Executivo para compensar a assunção de risco pelas instituições financeiras na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º As instituições financeiras deverão assumir parte do risco das operações de que trata esta Lei, em níveis mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador poderá regulamentar outras premissas para a concessão do crédito e repasse dos respectivos recursos às instituições financeiras oficiais.

Art. 4º As instituições financeiras podem aplicar critérios de suas políticas de crédito nas operações de que trata esta Lei.

Art. 5º Os demais bancos comerciais poderão operar no segmento do mercado de crédito de que trata esta Lei mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista destinados ao microcrédito de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

Art. 6º O preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei será verificado pela instituição financeira concedente do crédito.

Parágrafo único. A falsidade de declarações ou a falsificação de documentos relativos aos requisitos previstos no § 1º deste artigo sujeitam os infratores às penas previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

JUSTIFICAÇÃO

Diversas categorias têm crédito facilitado no Brasil. Os profissionais da educação, contudo, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas de crédito direcionado. Este projeto busca corrigir esse problema ao prever uma linha de crédito especial para esses trabalhadores adquirirem veículos.

Essa é uma maneira de prestigiar uma das categorias mais importantes para o desenvolvimento econômico e social do País, além de viabilizar seu trabalho, uma vez que diversos muitos deles atuam em mais de uma unidade escolar, tais como os professores e secretários escolares.

No modelo que propomos, a fonte de captação a ser utilizada pelas instituições financeiras oficiais que operarem tal linha de crédito será o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Cuidamos de detalhar diversos aspectos do desenho institucional do mecanismo de direcionamento de crédito cuja criação propomos. Por exemplo, parece-nos que as instituições financeiras oficiais devem assumir parte do risco de crédito das operações, para que tenham incentivos para selecionar tomadores com maior probabilidade de pagamento. Esse e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consistem em valorizar os profissionais da educação, precisa ser cumprido com celeridade.

Forte em tais razões, conto com o apoio nos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Apresentação: 02/02/2023 16:38:57.813 - Mesa

PL n.2333/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 02/02/2023 16:38:57.813 - Mesa

PL n.233/2023

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



* C D 2 3 4 3 1 6 3 0 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234316302000>